

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

CRIA PLANO DE ESTÍMULOS E INCENTIVOS AOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS POPULARES NO ÂMBITO DO PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM BOSCO, MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Dom Bosco - MG, o Plano de Estímulos e Incentivos aos Empreendimentos Habitacionais Populares no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida".

Parágrafo Único - O Plano de Estímulos e Incentivos tem por finalidade promover o direito à moradia de famílias, associado ao desenvolvimento urbano e econômico, à geração de emprego e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população.

Art. 2º - São objetivos do Plano:

- I - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;
- II - fomentar a participação da iniciativa privada, na execução de empreendimentos destinados a empreendimentos habitacionais no Município; e
- III - ampliar a oferta de moradias para atender às necessidades habitacionais da população de baixa renda.

CAPÍTULO II DA RENDA FAMILIAR

Art. 3º - Os empreendimentos habitacionais Populares visam atender famílias residentes em áreas urbanas com renda bruta familiar mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) consideradas as seguintes faixas:

- I - Faixa Urbano 1 - renda bruta familiar mensal até R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais);
- II - Faixa Urbano 2 - renda bruta familiar mensal de R\$ 2.640,01 (dois mil seiscentos e quarenta reais e um centavo) até R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais); e
- III - Faixa Urbano 3 - renda bruta familiar mensal de R\$ 4.400,01 (quatro mil e quatrocentos reais e um centavo) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º - Para fins de enquadramento nas faixas de renda, o cálculo do valor de renda bruta familiar não deve considerar os benefícios temporários de natureza

indenizatória, assistencial ou previdenciária, como auxílio-doença, auxílio-acidente, seguro-desemprego, Benefício de Prestação Continuada - BPC e benefício do Programa Bolsa Família, ou outros que vierem a substituí-los.

§ 2º – Os valores podem ser alterados por ato do Executivo, em conformidade com os valores fixados pelo Governo Federal.

CAPÍTULO III DAS FAMÍLIAS ATENDIDAS

Art. 4º - Os empreendimentos habitacionais populares devem priorizar as famílias:

I - que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar;

II - de que façam parte:

a) pessoas com deficiência, conforme o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

b) pessoas idosas, conforme o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e

c) crianças ou adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - em situação de risco e vulnerabilidade;

IV - em situação de emergência ou calamidade;

V - em deslocamento involuntário em razão de obras públicas; e

VI - em situação de rua.

Parágrafo Único - De forma complementar, devem ser observadas outras prioridades sociais estabelecidas em leis específicas ou compatíveis com as linhas de atendimento do Programa, como a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, entre outras.

CAPÍTULO IV DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 5º - Os Estímulos e Incentivos de que trata esta Lei compreende:

I – Isenção total ou parcial dos seguintes tributos:

a) taxas incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, análises, aprovações e conclusão;

b) a primeira incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter vivos - ITBI, específica e exclusivamente sobre as transmissões de propriedade imobiliária que vierem a integrar o PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida;

c) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter vivos – ITBI referente à aquisição da gleba pelo empreendedor a ser utilizada exclusivamente para o PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida;

d) ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares, típicos da construção civil, a

reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares.

e) IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – através de órgãos da administração, executar obras de infraestrutura básica e/ou complementares.

Parágrafo Único - A concessão dos Estímulos e Incentivos deste artigo depende do grau de investimento e número de famílias atendidas, conforme regulamento.

Seção I

Faixa 1

Art. 6º - Faixa Urbano 1 - renda bruta familiar mensal até R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), podem ser concedidos todos os estímulos e incentivos descritos no artigo 5º.

§ 1º - O empreendimento habitacional enquadrado na faixa 1 é destinado às famílias que comprovem residir no Município há mais de 5 (cinco) anos.

Seção II

Faixa 2

Art. 7º - Faixa Urbano 2 - renda bruta familiar mensal de R\$ 2.640,01 (dois mil seiscentos e quarenta reais e um centavo) até R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) podem ser concedidos todos os estímulos e incentivos descritos no artigo 5º.

Parágrafo Único - O empreendimento habitacional enquadrado na faixa 2 é destinado às famílias que comprovem residir no Município há mais de 5 (cinco) anos.

Seção III

Faixa 3

Art. 8º - Faixa Urbano 3 - renda bruta familiar mensal de R\$ 4.400,01 (quatro mil e quatrocentos reais e um centavo) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), podem ser concedidos os estímulos e incentivos previstos no inciso I, alíneas “a”, “c” e “d” do artigo 5º e o IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana conforme o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Os empreendimentos e edificações devem observar as leis urbanísticas do Município.

Art. 10 - O empreendedor deve destinar área de uso misto em conformidade com a legislação de Parcelamento do Solo.

Art. 11 - Os interessados em implantar empreendimentos enquadrados nesta Lei devem protocolar solicitação de diretrizes urbanísticas para análise e caracterização de Zona de Interesse Social – ZEIS.



DOM BOSCO

Com o povo, construindo um novo tempo.

Art. 12 - Os empreendimentos enquadrados nas Faixa 1 e 2 ficam dispensados da cobrança de quaisquer medidas compensatórias.

Art. 13 - Fica vedada a transferência das obrigações assumidas pelo empreendedor a terceiros.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON PEREIRA DE BRITO

Prefeito Municipal

MENSAGEM N.º 01, DO PROJETO DE LEI Nº 027 DE 2023.

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores,

Diante da grande importância da matéria, solicitamos aos Nobres Vereadores a apreciação e aprovação do Projeto de Lei, COM REGIME DE URGÊNCIA.

O projeto que hora encaminhamos para exame, apreciação e votação dos membros desse Poder Legislativo tem como objetivo estimular e incentivar os empreendimentos habitacionais populares no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Programa do Governo Federal, Minha Casa, Minha Vida, no qual o município pleiteia a sua contemplação

Diante do exposto, após os esclarecimentos já feitos, é o projeto encaminhado à apreciação dos ilustres membros dessa Câmara Municipal que certamente o apreciarão, aperfeiçoando-o se assim julgar necessário e ao final, o votarão e aprovarão observadas as normas regimentais que orientam os trabalhos legislativos desse colendo Parlamento.

Renovo, a Vossa Excelência e seus nobres pares minhas sempre reconhecidas homenagens.

Dom Bosco-MG, 04 de Dezembro de 2023.

NELSON PEREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal